

a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Cadastrar a Resolução nº 002/2012, que atualiza os vencimentos dos Servidores da Câmara; e pelo não cadastramento da Resolução nº 003/2012, que atualiza os subsídios dos Vereadores, para o exercício de 2012.

**RESOLUÇÃO Nº 10.778, DE 21/02/2013**

Processo nº 201208316-00

Origem: Câmara Municipal de Ulianópolis

Assunto: Resolução nº 02/2012, que fixa subsídios

Responsável: Givaldo Ribas Mesquita

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** Resolução nº 02/2012 – C. M. de Ulianópolis. *Observância do Art. 37, X, c/c Art. 29, VI, "b", da CF/88. Pelo cadastramento. Dar ciência ao interessado, e remeter ao autos a 4ª Controladoria para conhecimento.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Cadastrar a Resolução nº 02/2012, que fixa os subsídios dos Vereadores para legislatura que se inicia em 2013.

**RESOLUÇÃO Nº 10.779, DE 21/02/2013**

Processo nº 200012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2007

Responsável: Jaime da Silva Barbosa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** P.M. de Cachoeira do Arari. *Exercício de 2007. Prestação de contas. Não aplicação do mínimo de 60% do FUNDEB com o magistério; Não aplicação de 15% dos recursos próprios com ações e serviços em saúde; Não apropriação dos encargos patronais para o IAPSM, desvio de finalidade dos recursos retidos das contribuições previdenciárias dos servidores; Ausência de processo licitatório e pagamento a maior das remunerações dos Gestores. Parecer Prévio pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimento.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeira do Arari, que reprome as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Jaime da Silva Barbosa.

**RESOLUÇÃO Nº 10.796, DE 05/03/2013**

Processo nº 201114820-00

Origem: PMB / SESMA

Assunto: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 176/2009

Responsável: Sylvania Christina Souza de Oliveira Santos

Relator : Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 176/09 -PMB/SESMA. *Inobservância do Art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Pelo não cadastramento.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar cadastro ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 176/2009, firma com a Empresa Nutritérápica – Terapia Médico Nutricional S/C LTDA.

**RESOLUÇÃO Nº 10.797, DE 05/03/2013**

Processo nº 201120198-00

Origem: PMB / SESMA

Assunto: Contrato nº 135/2011

Responsável: Sylvania Christina Souza de Oliveira Santos

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** Contrato nº 135/2011 – PMB/SESMA. *Desconformidade com a Carta da República de 1988 (Art. 37) e com legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93). Pelo não cadastramento. Juntar a P.C. Do Ex/2011, para análise conjunta.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar cadastro ao Contrato nº 135/2011, firmado com a Empresa Goes Goes Distrib. Imp. Exp. Equip. Med. Ltda.

**ACÓRDÃO Nº 20.747, DE 25/01/2011**

**PROCESSO Nº 200907113-00**

Assunto : Recurso Inominado contra o Acórdão nº 14.141/05

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Interessada: Antonia Guedes Pereira

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** Recurso Inominado. Ato de Aposentadoria nº 040/05. Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre. Aposentadoria. Art. 5º, XXXVI e LV, da CF/88. Registro deferido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 77 à 81 dos autos, inclusive com o pedido de vista do Conselheiro Alcides Alcantara.

Decisão: Conhecer e prover o Recurso Inominado, interposto pela Sra. Franciane Jardina de Vascelos, presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, bem como reformar o Acórdão nº 14.141/05 e registrar o Ato de Aposentadoria nº 040/05, que aposenta Antonia Guedes Pereira, no cargo de Professor Pedagógico, nos termos do o Art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988, com proventos mensais, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

**ACÓRDÃO Nº 22.455, DE 03/07/2012**

**PROCESSO Nº 200914746-00**

Origem: Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão nº 18.349/2009

Interessada: Maria Zilda Coelho de Menezes

Relator: Auditor Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa

**EMENTA:** Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá. Exercício financeiro de 2002. Conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial. Reformar a decisão contida no Acórdão nº 18.349/2009/TCM-PA. Pela aprovação, com ressalvas, das contas. Expedir Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: Conhecer do presente Recurso de Revisão, por ser tempestivo e adequado a espécie, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando assim, a decisão desta Corte de Contas contida no Acórdão nº 18.349/TCM-PA, de 07 de abril de 2009, aprovando as contas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da Sra. Maria Zilda Coelho de Menezes, devendo este Tribunal expedir em favor da citada ordenadora, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 294.105,45 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

**ACÓRDÃO Nº 22.458, DE 04/07/2012**

**PROCESSO Nº 1360042004-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Floresta do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2004

Interessado: Leomárcio Gomes da Silva

Relator: Auditor Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa

**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Floresta do Araguaia. Exercício financeiro de 2004. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação as contas do Fundo Municipal de Saúde de Floresta do Araguaia, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Leomárcio Gomes da Silva, tendo em vista as irregularidades citadas no voto do Relator, devendo o citado Ordenador recolher aos Cofres Públicos do Município, corrigidos monetariamente, o valor de R\$ 455.714,31 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e trinta e um centavos), referente ao valor lançado à conta "Agente Ordenador", com fulcro no Art. 52, § 2º, da Lei Complementar nº 25/94;

**II** – Deverá ainda, recolher aos Cofres Públicos, a título de multa, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela omissão no envio da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestre, com fulcro no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 25/94;

**III** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 22.461, DE 04/07/2012**

**PROCESSO Nº 703972006-00**

Origem: FUNDEF de Santana do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2006

Interessado: Gerson de Oliveira Lima

Relator: Auditor Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa

**EMENTA:** Prestação de Contas. FUNDEF de Santana do Araguaia. Exercício financeiro de 2006. Pela não aprovação das contas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação as contas do FUNDEF de Santana do Araguaia, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Gerson de Oliveira Lima, tendo em vista as irregularidades citadas no voto do Relator, devendo o citado Ordenador recolher aos Cofres Públicos do Município, a título de multa, com fulcro no Art. 57, I, da Lei Complementar nº 25/94, os seguintes valores: a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestres, em desrespeito ao prazo previsto na Resolução nº 7.740/2005/TCM-PA;

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação e recolhimento de encargos patronais em descumprimento ao regime de competência da despesa Pública, previsto no Art. 50, II, da LRF c/c Art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64 e não recolhimento do total retido de INSS em folha de pagamento, referente à contribuição do servidor, porém constatado o desconto de obrigações previdenciárias diretamente do FPM;

c) R\$ 20.722,60 (vinte mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), pela realização de despesa sem processo licitatório no montante de R\$ 207.266,00 (duzentos e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais), em afronta ao Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 22.666, DE 04/09/2012

Processo nº 0760022007-00 – (200805494-00)

Origem: Câmara Municipal de São Félix do Xingu

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007

Interessado: Edson Pereira de Moura

Relator: Auditor Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de São Félix do Xingu. Exercício financeiro de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 50 a 55 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

Decisão: **I** – Negar aprovação as contas da Câmara Municipal de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Edson Pereira de Moura, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- excesso de subsídio pago aos Edis;
- pagamento irregular de diárias aos vereadores;
- despesas sem comprovação pagas ao Assessor Contábil;

**II** – Deverá o citado Ordenador recolher aos Cofres Públicos

Municipais, corrigidos monetariamente, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, os seguintes valores:

a) R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), relativo ao pagamento a maior dos subsídios dos Vereadores da Mesa Diretora do Poder Legislativo, em desacordo com a Resolução nº 07/2004;

b) R\$ 119.000,00 (cento e noventa mil reais), relativo ao pagamento a título de diárias, sem a devida documentação comprobatória (Portarias autorizativas contendo quantitativo, período, destino, motivo ou justificativa dos deslocamentos);

c) R\$ 72.144,00 (setenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais), relativo ao pagamento de despesas sem comprovação legal, tendo como credor o Sr. Alceu Gomes Moreira (Assessor Contábil);

**III** – Deverá ainda, recolher aos Cofres Públicos, a título de multa, os seguintes valores:

a) R\$ 9.000,00 (nove mil reais), relativos a 30% (trinta por cento) de sua remuneração anual (R\$ 30.000,00), tendo em vista o não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º Quadrimestres e envio intempestivo do 3º, com fulcro no Art. 5º, I, § 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

Multas com fulcro no Art. 57, II, da LC nº 025/94: b) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela remessa fora dos prazos regimentais do 1º, 2º e 3º quadrimestre da prestação de contas, cujos atrasos foram superiores a 60 (sessenta) dias, em afronta à Resolução nº 7.740/2005 (Art. 120-B, III, da LC nº 025/1994);

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de extrato bancário de dezembro/2007 e folhas de pagamento dos vereadores (Art. 120-B, § 1º, da LC nº 25/1994);

d) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela inobservância do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao deixar de apropriar encargos patronais no valor de R\$ 198.329,73, dentro do exercício em análise (Art. 120-A, II, da LC nº 25/1994);

**IV** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 22.711, DE 13/09/2012**

**PROCESSO Nº 0990022007-00**

Origem: Câmara Municipal de Rurópolis

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007

Interessado: Joselino Padilha

Relator: Auditor Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Rurópolis. Exercício financeiro de 2007. Pela aprovação das contas. Expedir Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: Aprovar as contas da Câmara Municipal de Rurópolis, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Joselino Padilha, devendo este Tribunal expedir em favor do referido ordenador, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 747.253,16 (setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos).

**ACÓRDÃO Nº 22.911, DE 25/10/2012**

Processo nº 201113717-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará – SEMED

Assunto: Contrato Temporário

Interessada: Adailza da Silva Ferreira e Outros

Relator: Auditor Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa

**EMENTA:** Contrato Temporário. Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará. Negar registro aos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: Negar registro aos Contratos Temporários celebrados pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará – SEMED com Adailza da Silva Ferreira e Outros, tendo em vista o não atendimento ao Art. 37, IX, da CF/88, uma vez que não restou configurado o caráter temporário e excepcional das referidas contratações, vencidas as Conselheiras Rosa Hage e Mara Lúcia quanto aos Contratos da área da Educação.

**ACÓRDÃO Nº 22.912, DE 25/10/2012**

Processo nº 201116484-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará – SEMED

Assunto : Contrato Temporário

Interessada: Nely Ferreira Lima Pinheiro e Outros

Relator: Auditor Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa

**EMENTA:** Contrato Temporário. Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará. Negar registro aos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: Negar registro aos Contratos Temporários celebrados pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará – SEMED com Nely Ferreira Lima Pinheiro e Outros, tendo em vista o não atendimento ao Art. 37, IX, da CF/88, uma vez que não restou configurado o caráter temporário e excepcional das referidas contratações, vencidas as Conselheiras Rosa Hage e Mara Lúcia quanto aos Contratos da área da Educação.

**ACÓRDÃO Nº 22.914, DE 25/10/2012**

Processo nº 201205019-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará – SEMED

Assunto : Contrato Temporário

Interessada: Valéria Gama da Silva Matos e Outros

Relator: Auditor Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa

**EMENTA:** Contrato Temporário. Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará. Negar registro aos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: Negar registro aos Contratos Temporários celebrados pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará – SEMED com Valéria Gama da Silva Matos e Outros, tendo em vista o não atendimento ao Art. 37, IX, da CF/88, uma vez que não restou